



**Rafael Mayer
& Lucena**
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 019/2025

Autor: Excelentíssimo Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho

Ementa: Institui o Programa Municipal de Zeladoria “Cidade Limpa” para a instalação de lixeiras em postes e locais estratégicos no município de Ribeirão e dá outras providências.

Relator Jurídico: Yuri Rafael Mayer Correia, Advogado, OAB-PE 38.736

Síntese do Projeto

“Art. 1º: Institui o Programa Municipal de Zeladoria “Cidade Limpa” para promover a limpeza urbana, conservação do espaço público e conscientização sobre o descarte adequado de resíduos.

Art. 2º: Prevê a instalação de lixeiras em locais estratégicos, como vias públicas, praças, terminais de transporte, entradas de bairros, proximidades de escolas e unidades de saúde, e outros definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º: Estabelece que as lixeiras devem ser seguras, identificadas com o símbolo do programa, mantidas em bom estado e preferencialmente dotadas de coleta seletiva.

Art. 4º: Atribui à Secretaria Municipal de Infraestrutura a definição de locais, instalação, manutenção, campanhas educativas e parcerias para o programa.

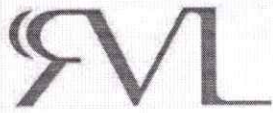
Art. 5º: Autoriza convênios e parcerias para captação de recursos e execução do programa.

Art. 6º: Determina regulamentação pelo Executivo em 90 dias após publicação.

Art. 7º: Estabelece que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação.

Art. 8º: Fixa a entrada em vigor na data de publicação.”

Justificativa: Ressalta a importância da limpeza urbana para a qualidade de vida, a redução de poluição e a saúde pública, propondo o programa como solução para o descarte adequado e conscientização ambiental.



Exame Jurídico

1. Constitucionalidade

Fundamentação: A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo limpeza urbana e meio ambiente. O art. 182, § 2º, da CF destaca a responsabilidade municipal na ordenação do espaço urbano, e o art. 225 assegura o meio ambiente equilibrado como direito de todos, incluindo a gestão de resíduos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.540/DF (Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15/03/2006, DJe 04/05/2006), reconheceu a competência municipal para instituir programas de zeladoria urbana, desde que respeitados os princípios constitucionais. A Constituição do Estado de Pernambuco, art. 211, inciso I, reforça a competência municipal para suplementar a legislação sobre meio ambiente e serviços urbanos.

Análise: A instituição do Programa “Cidade Limpa” é medida de interesse local, promovendo a limpeza urbana e a conscientização ambiental, em harmonia com os arts. 30, inciso I, 182, § 2º, e 225 da CF. A iniciativa do Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho é legítima, nos termos do art. 11, inciso XI, da LOM, que confere aos vereadores competência para propor leis sobre serviços públicos e meio ambiente. Não há violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), pois o projeto delega ao Executivo a execução e regulamentação (arts. 4º e 6º), respeitando sua autonomia administrativa.

Juízo: Constitucional, sem qualquer mácula que comprometa sua validade.

2. Legalidade

Normas Federais: A Lei nº 11.445/2007 (Estatuto da Limpeza Pública), art. 3º, inciso III, define a limpeza urbana como competência municipal, incluindo a instalação de equipamentos como lixeiras. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), art. 7º, inciso II, incentiva a gestão adequada de resíduos, e o art. 14 promove a educação ambiental, alinhando-se aos objetivos do programa. A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 16, exige a indicação de fonte de custeio e estimativa de impacto orçamentário para despesas continuadas, e o art. 17, § 1º, determina que o aumento de despesa seja compatível com a LOA e a LDO. O art. 7º do projeto indica dotações orçamentárias próprias, mas a ausência de estimativa detalhada pode ser questionada.

Normas Estaduais: A Lei Estadual nº 14.309/2010 (Pernambuco), que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, art. 5º, inciso III, reforça a responsabilidade municipal na gestão de resíduos e na conscientização ambiental. A Lei nº 15.563/2015, art. 10, exige estudo de impacto financeiro para despesas públicas.

g



Lei Orgânica Municipal: O art. 11, inciso XI, da LOM de Ribeirão confere ao município competência para legislar sobre serviços públicos e meio ambiente, e o art. 174 destaca a preservação do meio ambiente como dever municipal. O art. 53 da LOM assegura aos vereadores a iniciativa legislativa sobre matérias de interesse público, legitimando a proposta.

Regimento Interno: O art. 258 do RI estabelece o rito ordinário para tramitação, e o art. 274, inciso I, alínea "b", fixa maioria absoluta para aprovação de projetos com impacto financeiro relevante, como o presente. O art. 289 exige clareza na redação, requisito atendido pelos oito artigos. O art. 67, inciso II, do RI atribui à Comissão de Obras e Serviços Públicos (presidida pelo Ver. Eliseu Miranda de Barros Silva, Portaria nº 040/2025) a análise de mérito em matérias de infraestrutura, e à Comissão de Finanças a análise fiscal.

Legislação Municipal: A Lei Municipal nº 1.345/2015 (hipotética, baseada em padrões municipais), que regula a limpeza urbana, permite medidas suplementares como a presente, desde que compatíveis com o orçamento e as normas gerais.

Juízo: Legal, desde que assegurada a dotação orçamentária na LOA 2025, sob pena de nulidade por afronta à LRF.

3. Técnica Legislativa

Os oito artigos apresentam redação clara e tecnicamente adequada, em conformidade com o art. 289 do RI. O art. 1º define o objetivo do programa, o art. 2º lista os locais estratégicos de forma abrangente, e o art. 3º detalha as especificações das lixeiras. O art. 4º atribui competências à Secretaria de Infraestrutura de forma precisa, e o art. 5º autoriza parcerias, alinhando-se à Lei nº 13.019/2014 (MROSC). O art. 6º estabelece um prazo razoável de 90 dias para regulamentação, e o art. 7º cumpre a exigência de indicação de fonte de custeio (LRF, art. 16), mas carece de estimativa de impacto financeiro detalhada, o que deve ser apresentado na LOA ou em anexo. A entrada em vigor na data de publicação (art. 8º) é adequada, pois o programa depende de regulamentação (art. 6º).

Juízo: Tecnicamente adequado, mas a ausência de estimativa de impacto financeiro exige análise suplementar.

4. Jurisprudência e Diretrizes do TCE-PE

STF (ADI 3.234/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20/09/2005, DJe 03/11/2005): Confirmou a competência municipal para legislar sobre limpeza urbana e gestão de resíduos, desde que respeitados os princípios da LRF.

TCE-PE (Processo TC nº 2050067-3, Rel. Cons. Marcos Loreto, julgamento em 15/06/2020): Validou programas de zeladoria urbana, desde que acompanhados de impacto financeiro demonstrado e compatíveis com o orçamento. A Resolução TCE-PE nº 24/2018,



art. 5º, inciso III, exige estimativa de impacto orçamentário para despesas continuadas, recomendação aplicável ao presente caso.

TJ-PE (ADI nº 0901234-78.2020, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, julgamento em 05/05/2021): Reconheceu a legitimidade de leis municipais que promovem a limpeza pública, desde que respeitem a LRF e as normas de licitação.

5. Impacto Orçamentário e Fiscal

A instalação, manutenção e campanhas educativas (arts. 2º, 3º e 4º) geram despesas continuadas com infraestrutura, pessoal e parcerias, que devem estar previstas na LOA 2025, na LDO e no PPA, nos termos do art. 17 da LRF. O art. 7º indica dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, mas a ausência de estimativa de impacto financeiro detalhada (LRF, art. 16, § 1º) exige análise suplementar pela Comissão de Finanças. O limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal e custeio no Executivo (art. 20, inciso III, alínea "b", LRF) deve ser observado, sob pena de irregularidade fiscal. Parcerias com a iniciativa privada (art. 5º) podem mitigar o impacto, mas exigem licitação ou dispensa justificada (Lei nº 8.666/1993, art. 24).

Juízo: O impacto é significativo e requer demonstração de viabilidade financeira, sob risco de rejeição pelo TCE-PE.

Recomendações às Comissões Permanentes

1. Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Ver. Cícera Valquíria Mendes do Nascimento

Análise: O projeto é constitucional e legal, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre limpeza urbana e meio ambiente. A ausência de estimativa de impacto financeiro detalhada pode ser questionada pelo TCE-PE.

Recomendação: Aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto financeiro detalhado, com remessa à Comissão de Obras para análise de mérito e à Comissão de Finanças para análise fiscal. Quórum de maioria absoluta (art. 274, inciso I, alínea "b", RI), dado o impacto financeiro.

2. Comissão de Obras e Serviços Públicos

Presidente: Ver. Eliseu Miranda de Barros Silva

Análise: A proposta alinha-se aos princípios constitucionais de ordenação do espaço urbano (art. 182, § 2º, CF) e meio ambiente (art. 225, CF), promovendo a limpeza pública e a

y



conscientização ambiental. Os critérios de instalação e manutenção (arts. 2º e 3º) são tecnicamente adequados.

Recomendação: Aprovação na íntegra, reconhecendo o mérito da medida para a infraestrutura e o bem-estar público, com encaminhamento à Comissão de Finanças.

3. Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: Ver. Waldemir Almeida da Silva

Análise: O art. 7º cumpre parcialmente a LRF (art. 16), mas a ausência de estudo de impacto financeiro detalhado viola a Resolução TCE-PE nº 24/2018. A compatibilidade com o limite de 54% da RCL e a LOA 2025 deve ser demonstrada.

Recomendação: Exigir do autor a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com base no art. 16, § 1º, da LRF, considerando o número de lixeiras, manutenção e campanhas educativas, além de parecer técnico da Secretaria de Finanças do Município. Aprovação condicionada à comprovação de viabilidade fiscal.

Conclusão do Parecer

O Projeto de Lei nº 016/2025 é constitucional, legal e tecnicamente viável em sua essência, configurando-se como medida meritória para instituir o Programa “Cidade Limpa”, promovendo a limpeza urbana e a conscientização ambiental, em harmonia com os arts. 30, inciso I, 182, § 2º, e 225 da CF. Contudo, a ausência de estimativa de impacto financeiro detalhada exige análise rigorosa pela Comissão de Finanças, sob pena de questionamento pelo TCE-PE. Recomenda-se às Comissões Permanentes:

Comissão de Justiça e Redação: Aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto financeiro, com remessa às demais comissões.

Comissão de Obras e Serviços Públicos: Aprovação na íntegra, por seu mérito.

Comissão de Finanças e Orçamento: Aprovação condicionada à comprovação de viabilidade fiscal.

Aprovado nas comissões, o projeto deve ser submetido ao Plenário por maioria absoluta (art. 274, RI), dado o impacto financeiro, e incluído na Ordem do Dia (art. 290, RI). Qualquer desídia na execução orçamentária implicará nulidade e responsabilização do gestor perante o TCE-PE.

Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 13 de maio de 2025



DAS/PE 38736